

BEM JURÍDICO E OFENSIVIDADE EM DIREITO PENAL

Diogo Evangelista Barbosa (G-UEMS)

Isael José Santana (UEMS)

RESUMO

O presente trabalho busca estudar os conceitos existentes do que seja bem jurídico a ser tutelado, no ramo da ciência criminal e a importância de determiná-lo, pois esta noção é utilizada como verdadeira limitação ao poder estatal de aplicar a sanção penal. Embora o conceito de bem jurídico penal ainda não seja um conceito fechado, que, não pode ser determinado com total precisão, propõe a presente pesquisa, se atentar a qual deve ser o papel e a preocupação do direito penal moderno. O conceito de ofensividade, por sua vez, é de fundamental relevância tanto para a fixação de uma política criminal, quanto como guia da interpretação e da aplicação das normas penais. O presente artigo tem fundamental relevância num Estado contemporâneo, onde a criação de normas penais parece extrapolar o limite da racionalidade. Destarte para se aferir um resultado científico, será utilizado um estudo doutrinário do tema, a fim de se chegar à conclusão sobre qual seria o objetivo do Direito Penal e o que poderia ser considerado ofensividade em nível de Direito Penal.

Palavras-chave: Bem jurídico-penal. Direito Penal. Processo Penal. Ofensividade.

Introdução

A importância de se determinar um conceito de bem jurídico a ser tutelado, no ramo da ciência criminal, é relevante, não só para dar efetividade à tutela penal, mas também para que o próprio direito penal possa ter uma identidade.

O direito penal contemporâneo, entretanto, não tem uma identificação definida, isto por que tem sido alvo de inúmeras pesquisas, que tem dado origem a várias teorias, o que tem determinado a importância do assunto a ser tratado, face a sua reconhecida complexidade.

Essa falta de identidade tem levado a uma intensa discussão doutrinária, que podemos definir, embasado nas palavras de Claus Roxin (2009, p. 11), penalista alemão que tem contribuído de forma significativa para tal debate, que “a questão sobre a qual a qualidade que deve ter um comportamento para que seja objeto de punição estatal será sempre um problema central não somente para o legislador, mas também para a ciência do direito penal”.

Surge daí, uma problemática jurídico-penal contemporânea, que com o aumento criminalidade em todo o mundo, tem impulsionado teorias e teorias, que tem ganhado os debates na esfera penal, com grande prioridade, principalmente, nos países subdesenvolvidos, cujo medo, ou o sentimento de insegurança, convive lado a lado com a miséria de grande parte desta população. Novas correntes se sobrepõem às antigas, ou tradicionais e surgem como fonte de esperança de uma nova ordem social.

A teoria que, salvo melhor juízo, tem apresentado uma definição que se amolda mais ao que se tem denominado “finalidade” do direito penal é a de Claus Roxin, que define bem jurídico como bens concretos, sendo esta idéia principal do direito penal, ou seja, deve o direito penal proteger “somente bens jurídicos concretos, e não convicções políticas, concepções ideológicas do mundo ou simples sentimentos”.

Uma visão que igualmente merece atenção é do jurista Hans Welzel, que aponta como missão do direito penal a proteção de valores, assim para tal jurista, “[...] é missão do direito penal amparar os valores elementares da vida em comunidade” (2002, p. 27).

Mas segundo Liszt (apud D’AVILA, 2009, p. 20) o código penal, com base no princípio da legalidade, é a ‘magna carta’ do criminoso, pois, conforme preconiza D’Avila

(2009, p. 20) “o seu objetivo não é proteger a ordem jurídica ou a coletividade, mas o indivíduo violador, concedendo o direito de ser punido, apenas e exclusivamente, dentro dos limites da lei e mediante o atendimento de seus pressupostos”, tomando-se como esteio os princípios da legalidade e anterioridade.

Assim, não seria função do direito penal, apenas tutelar bens jurídicos relevantes, mas também o indivíduo violador da norma, já que a ciência criminal é utilizada como verdadeira limitação ao poder estatal de aplicar a sanção penal.

Por isso, desde que se determinou o novo contrato social, onde o indivíduo, cidadão é a prioridade e não o Estado, as garantias individuais é que permitem o sentimento de segurança de todos, pois ao defender um, estaremos aplicando o mesmo pressuposto ao todos.

Ainda, segundo D’Avila (2009, p. 20) o “direito penal, torna-se nesse contexto, ‘o poder estatal delimitado juridicamente’” sendo o direito penal o “espaço no qual se defende a liberdade individual contra os interesses da coletividade, no qual os interesses de persecução do Estado se vêm, necessariamente, limitados pelas garantias preestabelecidas pela lei penal”. Para D’Avila (2009, p. 17):

[...] a opção por uma orientação de tom-político criminal não se restringe apenas em demarcar o ponto de onde se deve tomar a ‘ciência conjunta do Direito Penal’. Ela inaugura um verdadeiro horizonte compreensivo, no qual o Direito Penal é compreendido e reestruturado, de modo a respeitar o fundamento que se lhe atribui e o atendimento aos fins que lhes são estabelecidos. Vale dizer, inauguram-se novos pontos de partida e de chegada. Mas também, e fundamentalmente, a precisa conformação do Direito Penal que deverá cumprir esse percurso. Daí, pois, a premência teórica e prática da reflexão que aqui se propõe.

Deste modo, nos dizeres de Streck (2002, p. 26)

[...] deve ficar claro que as garantias penais e processuais não podem ser mais que um sistema de proibições inderrogáveis: proibições de castigar, de privar a liberdade, de registrar, de censurar ou de sancionar de alguma ou outra forma, se não concorrem as condições estabelecidas pela lei em garantia do cidadão frente aos abusos de poder. Além de inderrogáveis ou invioláveis, estes Direitos são indisponíveis ou inalienáveis (Ferrajoli). Há que se refletir, por outro lado, que, se de um lado há um limite claramente garantista proveniente do Estado Democrático de Direito, que não pode ser ultrapassado, há também uma arca reservada a coerção estatal ao qual o Estado não pode renunciar.

Destarte, constitui objeto deste estudo a importância de se delimitar o grau de ofensividade de uma conduta, para se aferir se é capaz de ensejar a veemente atuação estatal, por meio da norma penal repressora, pois o nível de ofensividade é o guia da interpretação e da aplicação das normas penais.

1. Teoria do crime

A teoria geral do crime tem sido o foco de vários estudiosos da seara penal. Várias são as teorias e correntes que a estudam, entretanto, para o presente trabalho, tomaremos como foco a teoria do crime que compreende este, como uma ofensa a um ou vários bens jurídicos determinados.

Sobre esta ótica, seria objeto da teoria do crime, a proteção de bens jurídicos penais, como o dano ou o perigo de dano a bens dotados de “dignidade penal”. Assim, diante desta teoria, preocupar-se-ia a ciência criminal apenas em tutelar bens jurídicos relevantes, sendo uma teoria objetiva.

Ocorre que com o advento das teorias subjetivas, hoje tão em voga, parecia estar a teoria objetiva do crime ultrapassada, no entanto, conforme assevera D'Avila (2009, p. 58)

Todas as inúmeras dificuldades, de ordem prática e teórica, que atualmente recaem sobre a teoria do bem jurídico penal no âmbito do direito penal secundário, parecem ser, todavia, de forma curiosa, justamente os elementos que tem impulsionado a (re)visitação da categoria através de importantes estudos com vistas, no mais das vezes, ao seu aperfeiçoamento e continuidade.

Sendo assim, apesar da impulsionante e contagiante atual doutrina denominada “direito penal do autor”, porém a teoria nominada de “direito penal do fato” tem subsistido aos constantes ataques, pela visão limitada e apesar de tais dificuldades, não tem permitido a propagação desordenada das teses ventiladas pelos mentores daquela teoria anteriormente mencionada, mantendo sua aplicação nas decisões judiciais de forma constante, a teoria material do crime.

Para Magalhães Noronha (2007, p. 82), seguindo a melhor orientação do conceito material de crime, define que este “é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal.”. Do mesmo ponto de vista, Bettiol (2007, p. 82) firmou o posicionamento que “crime é qualquer fato do homem, lesivo de um interesse, que possa comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade.”

2. Bem jurídico penal

Segundo a teoria do bem jurídico penal, as sanções penais só devem ser utilizadas quando sejam insuficientes às aplicadas por outros ramos do ordenamento jurídico, é o que se conhece como *ultima ratio*. Mas o que seria um bem jurídico penal? Como aferir ser este merecedor da tutela penal? Apesar da ausência de definições precisas, é quase consenso na doutrina que o Direito Penal visa a tutelar um bem jurídico, mesmo que apurado de forma singular.

Franz Von Listz (apud CANTERJI, 2008, p. 26) afirma que “todo direito existe para proteger os interesses da vida humana, e esses interesses são chamados de bem jurídico a partir do momento em que ocorre a previsão”. Hans Welzel (2004, p. 32), por sua vez, assevera que o bem jurídico

É um bem vital do grupo ou do indivíduo, que, em razão de sua significância social, é amparado juridicamente. E mais, afirma que se a missão do direito é a tutela de interesses humanos, a missão especial do direito penal é a reforçada proteção de interesses, que principalmente a merecem e dela precisam, por meio da cominação e da execução da pena como mal infligido ao criminoso.

Isso significa que a missão do direito penal é amparar valores considerados fundamentais na sociedade, posto que somente ele, tem a capacidade de aplicar a pena como consequência da infração legal. Entretanto, com tal assertiva, e com amparo na doutrina, é possível dizer que devido a esta característica peculiar, deve ser utilizado em última instância, ou seja, em *ultima ratio*, conforme supra mencionado, quando os demais ramos do direito não forem capazes de resolver o conflito.

Francisco Assis Toledo (1994, p. 06) entende que “[...] bens jurídicos são valores ético-sociais que o direito seleciona com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas”.

Com tal assertiva, fica nos parece que para o autor, que um bem jurídico tutelado é dotado de importância social, que por sinal, foi tal importância que levou o legislador a grafar

com a proteção o bem jurídico, determinando sua natureza penal.

Ademais, por ser a pena a principal característica que diferencia o Direito Penal dos demais ramos, é relevante ressaltar que para que o direito penal tenha eficácia e seu objetivo seja alcançado, lançou-se a pena como medida repressora e inibidora da prática delitiva. José Frederico Marques (1999, p. 139) brilhantemente resume que:

O Estado pune e castiga porque houve uma conduta humana reprovável que atentou contra os valores primordiais e básicos da convivência social. As sanções extrapenais são insuficientes, em tal caso, para a reparação do mal praticado, e por isso, o Estado reage com mais energia e mais rigor, para impor ao delinqüente a punição merecida.

Ressalte-se que não é escopo do presente estudo discutir as teorias ou funções da pena, nem tampouco quais seriam os critérios que levaria determinado bem jurídico a ser protegido, apenas se expressa aqui, um pouco de algumas formulações doutrinárias, para que se possa ter um norte para o estudo do tema a ser desenvolvido.

Ainda no que tange à teoria do bem jurídico, assinala Roxin (apud PRADO, 2009, p. 40) “que bens jurídicos são ‘pressupostos imprescindíveis para a existência em comum que se caracterizam numa série de situações valiosas’[...]”.

Neste diapasão, ainda seguindo o raciocínio de Roxin (2009, p. 29) “somente se deve ameaçar com pena quando regulações civis ou jurídico-administrativas mais leves ou outras medidas político-sociais não sejam suficientes”.

Entretanto, o mesmo autor ressalta (p. 36) “[...] que os bens jurídicos não têm uma validade natural infinita; preferentemente, estão submetidos às mudanças dos fundamentos jurídico-constitucionais e das relações sociais”.

Isto significa dizer, que determinados bens jurídicos tutelados se modificam com o tempo, bem como sua necessidade de tutela, assim como qualquer norma jurídica. Conforme leciona Luiz Regis Prado (2009, p. 37)

Os bens jurídicos tem como fundamento valores culturais que se baseiam em necessidades individuais. Estas se convertem em valores culturais quando são socialmente dominantes. E os valores culturais transformam-se em bens jurídicos quando a confiança em sua existência surge necessitada de proteção jurídica

Da mesma forma assinala Bettiol (apud PRADO, p. 88) que o “bem jurídico está intimamente ligado às concepções ético-políticas dominantes e, portanto, assume significado diverso e conteúdo diverso com a mudança do tempo e do ambiente”.

Isso significa que o conceito do que seja um bem jurídico depende de cada momento social. Logo, não se trata de um conceito fechado e imutável. Deste modo, para uma determinada sociedade, tal bem pode ser reconhecido como significativo e capaz de ser tutelado pelo Direito Penal, e outra sociedade não o reconheça como relevante. Isto pode ser exemplificado com o adultério no Brasil, que deixou de ser criminalizado em nosso ordenamento jurídico, por não mais ser considerado um ato passível da proteção do direito penal.

Destarte ante a importância e mutabilidade de um bem jurídico, pode-se dizer que a teoria do bem jurídico-penal tem como função, dentre outras, limitar o direito de punir do Estado, dar suporte à interpretação do tipo penal, qual seja seu alcance e sua finalidade, a mediação do bem, levando-se em consideração o grau de violação do objeto tutelado e, a classificação e divisão dos tipos penais.

Mas, pergunta-se, qual conduta merece a intervenção penal? Sobre este tema, assinala Prado (2010, p. 93) que “nem todo bem jurídico requer proteção penal. Isto é, nem

todo bem jurídico há de ser convertido em um bem jurídico penal”. Ainda, assevera o mesmo autor (2009, p. 93) que só a política criminal “permite selecionar com critérios próprios os objetos dignos de amparo penal e não só *in genere*”.

Assim, conforme explana Prado (2010, p. 93) um bem jurídico-penal deve ser acrescido de um juízo que legitime sua importância social e o “valor social do bem merecedor de garantia penal deve estar em consonância com as gravidades das conseqüências próprias do direito penal”.

Todavia, a teoria do bem jurídico deve ser vista com ressalva, pois conforme pondera Roxin (2009, p. 39) “o poder estatal de intervenção e a liberdade civil devem ser levados a um equilíbrio, de modo que garanta ao indivíduo tanta proteção estatal quanto seja necessária, assim como também tanta liberdade individual quanto seja possível”.

3. Princípio da ofensividade

A ofensividade não apenas serve como garantia para se evitar o excesso de aplicação da lei penal, como elemento de garantia, mas também como núcleo que legitima a persecução penal. Logo, ofensividade é uma efetiva exigência constitucional de legitimidade para a efetiva aplicação do que chamamos ilícitos penais.

Neste diapasão, crime seria toda aquela conduta ilícita que ofende um bem jurídico legalmente tutelado pela norma penal, cuja ofensa resulta na aplicação de uma pena. De acordo com D’Avila (2009) o modelo de crime como ofensa a bens jurídicos em sua vertente principiológica, o denominado princípio da ofensividade é, antes de qualquer coisa, uma projeção principal de base político-ideológica que reflete uma forma de pensar o direito penal e o fenômeno criminoso não só adequada, mas até mesmo intrínseca ao modelo de Estado democrático e social de direito.

Para D’Avila (2009, p. 70) “toda previsão legislativa de um tipo penal incriminador é o resultado da ponderação de valores, na qual o direito fundamental à liberdade é restringido em benefício da conservação de outros valores de fundamental relevo em sociedade”, tudo isso para se ponderar uma ofensividade mínima e garantir a aplicação restrita da norma penal repressora.

Deste modo, seguindo lição doutrinária firmada por Moccia (apud PELARIN, 2002, p. 158) conclui-se que

O direito penal é um notável instrumento de coesão e de credibilidade do ordenamento jurídico em seu conjunto, relevante tanto do ponto de vista individual como coletivo, mas, sempre e quando sua intervenção se caracterize pelo respeito integral às regras do jogo.

Destarte, para que o direito penal cumpra o seu papel, deve o legislador selecionar o que deve ou não merecer a proteção da lei penal e isto, deverá ser feito, rigorosamente em consonância com os princípios penais e constitucionais, que são as vigas mestras de todo ordenamento penal.

4. O caráter diferenciador e decadência do Direito Penal

O direito penal, é um ramo do ordenamento jurídico de um país, assim como qualquer outro, porém, é dotado de uma insigne finalidade, que se contrapõe em resolver a criminalidade um dos principais problemas sociais, que é comum em toda sociedade.

O direito penal, enquanto ciência que representa todo o sistema penal, não tem o condão nem a missão de combater a violência ou a criminalidade, pelo contrário, se assim for utilizado, pode servir de fomento ao crime e de instrumento propulsor da violência, tanto por parte do órgão estatal, quanto por parte dos subalternos à norma.

Ainda, tutela os bens jurídicos vitais, por isso é a *ultima ratio*, pois somente são submetidas a pena condutas antijurídicas, cujo bem violado, seja de valor significativa e incapaz de ser protegido por outro ramos do ordenamento jurídico.

Segundo Zaffaroni (2008, p. 92) o direito penal “não é um sistema contínuo – como o Direito Civil, por exemplo -, e sim um sistema descontínuo, alimentado somente por aquelas condutas antijurídicas em que a segurança jurídica não parece satisfazer-se com a prevenção ou reparação do dano”.

Perceptível é que o direito penal tutela bens de vital importância, alguns até insuscetíveis de reparação, caso como a tutela da vida, por exemplo, da honra etc. Imperioso também que se diga que limita a atuação estatal de punir, que no corpo do texto da Constituição da República há limitações expressas, como a proibição de penas de morte, perpétuas ou cruéis.

Além de tudo, é o direito penal um ramo jurídico autônomo, que independe de outras áreas para que tenha efetividade. Isso enseja a conclusão de que o sistema penal tem como escopo não só estabelecer penas para quem inlijam normas sociais, mas também tem o condão de limitar o poder punitivo, para que não viole garantias fundamentais ou direitos humanos.

Todavia, o direito penal tem estado do avesso, isso porque sua finalidade tem se desvirtuado, primeiro porque se fosse esta, punir e inibir, não tem surgido efeitos. Segundo porque se fosse ressocializar, da mesma forma não tem produzido resultados positivos.

Nesta falta de identidade, tem se elevado o intervencionismo exarcebado. Criam-se tipos penais sem se preocupar com o grau de ofensividade do bem tutelado, que nas palavras de Zaffaroni (2008, p. 14) puseram-se em crise todo o sistema penal, que foi “taticamente sufocado por um movimento de pinças”.

Sobre a decadência do caráter do Direito Penal, explica Zaffaroni (2008, p. 14) que

Há, por toda parte, um intervencionismo penal cada vez mais intenso e abrangente. Criam-se novos delitos, em especial, na área sócio-econômica e ambiental, e quase todos eles com características de crimes de perigo abstrato. Ampliam-se o conteúdo de tipos já existentes. Alargam-se, sem nenhum critério idôneo em com total desrespeito ao princípio da proporcionalidade, as margens punitivas. Dissolvem-se diferenças conceituais já consagradas entre autoria e participação, entre atos de execução e atos preparatórios. Se tudo isso não bastasse, a função nitidamente instrumental do Direito Penal ingressa numa fase crepuscular cedendo passo, na atualidade, à consideração de que o controle penal desempenha uma função puramente simbólica. A intervenção penal não objetiva mais tutelar, com eficácia, os bens jurídicos considerados essenciais para a convivencialidade, mas apenas produzir um impacto tranquilizador sobre o cidadão e sobre a opinião pública, acalmando os sentimentos, individual ou coletivo, de insegurança.

Assim para que não haja banalização da relação Direito Penal e as garantias fundamentais do cidadão, deve-se evitar a penalização desmedida preservando-se o caráter diferenciador do Direito Penal, que é tutelar bens jurídicos elementares.

5. Considerações sobre direito penal

Apesar das divergências quanto à finalidade de qual seja o real papel do direito penal, o que se pode antecipar, sem necessidade de qualquer aprofundamento científico ou

doutrinário, é que este (direito penal) sempre foi utilizado pelo estado com uma arma repressora, contra os mais abastados de cultura e finanças.

O poder conferido ao legislador (representantes do povo e do Estado) tem sido demasiadamente discricionário, o que tem levado à incontável edição de legislação penal, sem se falar das constantes reformas, que objetivam quase sempre criar novos tipos, ou majorar a pena dos já existentes.

Segundo Prado (2009, p. 60) “no intuito de procurar evitar o fenômeno da inflação penal, é conveniente, ter-se em conta a capacidade ou aptidão da intervenção penal de ter um mínimo de eficácia”.

O mesmo autor, ainda preconiza (2009, p. 38) “que nenhuma reforma do Direito Penal pode ser aceitável se não se dirige à proteção de algum bem jurídico, por mais que esteja orientada aos valores da ação”.

Maurach (apud PRADO, 2009, p. 60) preceitua com maestria que “na seleção dos recursos próprios do Estado, o Direito Penal deve representar a *ultima ratio legis*, colocar-se em último lugar e só entrar em ação quando for indispensável para a manutenção da ordem jurídica”.

Por isso, equivoca-se a sociedade atual em acreditar ser o direito penal a solução para todos os problemas sociais. Não se discute, que a ciência jurídico penal contribui sobremaneira em zelar pelos direitos e garantias fundamentais e pelo equilíbrio e racionalidade da atuação estatal ao legislar sobre Direito Penal e Processual. Mas não é por si só, imune ao clamor social, nem ao despautério legislativo.

Apesar da inesgotável exegese do tema, não seria possível fechar o presente estudo, sem a brilhante ponderação feita por Pelarin (2002, p. 158) que assevera:

A responsabilidade pela transformação do direito, que não é um produto, um artigo pronto e acabado, não é exclusiva do legislador. Aliás, da norma, da doutrina, dos julgados, enfim, das várias formas de manifestação os operadores edificam a realidade jurídica. Logo, todos os envolvidos no processo jurídico desenvolvem parcela significativa da criação do direito, com incrível poder reformador. Para a reformulação do direito penal, advogado, juizes, promotores, delegados, de polícia, servidores públicos, políticos, etc., são igualmente responsáveis.

Considerações finais

Diante do exposto, conclui-se que para se fixar o que deve ou não ser protegido pela lei penal, deve o legislador levar em conta os princípios sociais e, principalmente os constitucionais, que são as vigas mestras de qualquer ordenamento jurídico.

Deste modo deve-se evitar que o direito penal se torne a *prima ratio* da sociedade, pois jamais poderá ser considerado como a solução para todos os embates ou conflitos humanos, haja vista que quanto maior for a quantidade de tipo penal, maior será a dificuldade em lhes dar efetividade e, maior será a dificuldade de entre eles se estabelecer uma relação de proporcionalidade punitiva.

A simbólica atividade legislativa, que a cada dia inova com novas leis penais, não é a garantia de uma sociedade mais justa, solidária e fraterna. Isto porque, é ilusão imensurável, acreditar-se que a legislação penal é a salvação de um mundo desraigado de princípios morais. Por isso, não é a lei penal (lato senso) o instrumento capaz de nos proporcionar uma vida melhor e mais tranqüila, pelo contrario, deve ser apenas o instrumento último, quando fracassada as tentativas de comunhão e cumprimento do contrato social.

Referências bibliográficas

- BETTIOL, Giuseppe. Direito Penal, parte geral. Coimbra: Coimbra editora. 1978. In: MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 24^a ed. São Paulo: Atlas, 2007.V.I. p. 105.
- CANTERJI, Rafael Braude. *Política criminal e direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- D'AVILA, Fabio Roberto. *Ofensividade em Direito Penal: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1983. In: MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.V.I. p. 410.
- PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- PELARIN, Evandro. *Bem Jurídico-penal: um debate sobre a descriminalização*. São Paulo: IBCCRIM, 2002.
- ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- WELZEL, Hans. *Direito penal parte geral*. Tradução Afonso Celso Rezende. Campinas: Romana, 2002.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro.: parte geral*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 1.